



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar

Paciente: Cristiano Welton de Araújo Almeida

Impetrante: Fernanda de Araújo Almeida e Gisele Cristina da Silva - Advogadas

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater

Processo nº: 0003562-94.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS POR MEIO DE CARTÕES CLONADOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA – NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA – PACIENTE POSTO EM LIBERDADE - PERDA DO OBJETO – ORDEM PREJUDICADA – UNANIMIDADE.

1. Requer as impetrantes a ordem de Hábeas Corpus em favor do paciente para revogar a sua prisão preventiva.
2. Paciente posto em liberdade em decorrência do não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público por não entender presentes suficientes elementos para sua propositura.
3. Perda do objeto.

ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, na **PREJUDICIALIDADE DE JULGAMENTO DA PRESENTE ORDEM** pela perda do objeto, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 11 de abril de 2016.

DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar
Paciente: Cristiano Welton de Araújo Almeida
Impetrante: Fernanda de Araújo Almeida e Gisele Cristina da Silva - Advogadas
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro
Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater
Processo nº: 0003562-94.2016.8.14.0000

RELATÓRIO

CRISTIANO WELTON DE ARAÚJO ALMEIDA, por meio de suas advogadas, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório pedido de Liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Aduzem as impetrantes que o paciente se encontra recolhido desde o dia 13 de janeiro do corrente ano em razão de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, por ter, supostamente, praticado as condutas de transações fraudulentas por meio de cartões de créditos clonados e comércio ilícito de entorpecentes, todos pendentes de tipificação no Código Penal ou na Lei nº 11.343/2006, pelo magistrado.

Alegam que o Inquérito Policial que gerou o decreto da prisão cautelar foi instaurado com base em conversas extraídas do aplicativo whatsapp do irmão do paciente, e que fora fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, para a conveniência da instrução criminal, todos com base na gravidade em abstrato das supostas práticas criminosas.

Aduzem que teve pedido de revogação de prisão preventiva negado, acompanhando parecer do Ministério Público.

Alegam carência de fundamentação da decisão exarada pela autoridade coatora para manutenção da prisão cautelar do paciente.

Narram que em 25 de fevereiro de 2016 fora remetido o Inquérito Policial ao Ministério Público. Em 29 de fevereiro, narra que o Parquet se manifestou pugnando pelo retorno dos autos à delegacia de origem para que fossem realizadas diligências necessárias a fim de comprovar a materialidade e os indícios de autoria da empreitada criminosa. Aduz que a conduta do Ministério Público configura constrangimento ilegal, vez que o paciente se encontra mantido encarcerado e pela dicção dos art. 10, 16 e 46 do CPP, somente pode ser pedido a



devolução dos autos à delegacia de origem no caso de indiciado solto.

Aduzem, ainda que o Ministério Público não dispõe de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito para fins de oferecimento da denúncia.

Narram que o paciente se encontra recolhido desde o dia 13.01.2016, há 64 (sessenta e quatro) dias, denotando constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Afirmam que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo crime.

Asseveram que inexistem os pressupostos ensejadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código Penal Brasileiro, e requer, ao final, que seja concedida liminarmente a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva, com a sua consequente confirmação quando do julgamento de seu mérito.

Distribuídos os autos a este Relator, coube a este relator a apreciação do pedido liminar, o qual foi negado. Na oportunidade, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Prestadas as informações, constatou-se que em 18/03/2016 o paciente foi posto em liberdade, de ofício, ante o requerimento de diligências complementares do Ministério Público à autoridade investigante, indicando que os elementos existentes até o momento não eram suficientes para a propositura da denúncia, não se justificando, assim, a continuidade da sua custódia preventiva. No seu parecer, a Procuradoria se manifestou pela perda do objeto da presente ordem de Hábeas Corpus.

É o relatório.

VOTO:

Requerem as impetrantes a concessão da ordem de Hábeas Corpus para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Nas informações prestadas pelo Juízo a quo, constatou-se que em 18/03/2016 o paciente foi posto em liberdade, de ofício, ante o entendimento do Ministério Público de que até o então momento não haviam elementos suficientes para propositura da denúncia.

Nesse sentido, tendo em vista que o paciente já está posto em liberdade e que, já foi cessada a violência ou coação ilegal, em decorrência da não propositura da denúncia do Ministério Público pela ausência de elementos suficientes, reconheço a prejudicialidade do pedido ora formulado pelas impetrantes.

São os termos do art. 659 do Código de Processo Penal que trago a seguir:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Assim, colaciono julgado deste Tribunal para ilustrar a matéria em tela:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA.

I - VERIFICADO PELAS INFORMAÇÕES DA DIRETORA DE SECRETARIA DA COMARCA DE SOURE, A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE, EM DATA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT, A ORDEM PERDEU SEU OBJETO, CESSANDO A VIOLÊNCIA OU A COAÇÃO ALEGADA. II PEDIDO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - HC: 200930144643 PA 2009301-44643, Relator: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/12/2009, Data de Publicação: 14/01/2010)

Por todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos acima declinados, JULGO PREJUDICADA a presente ordem,



em decorrência da liberdade concedida ao paciente pelo não oferecimento da denúncia.

Belém, 11 de abril de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator